

Newsletter

Junho 2012 | N.º 54 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

Índice

Requisitos de Conteúdo Local na Legislação Mineira e Petrolífera Moçambicana	2
Os Benefícios do Sistema de Créditos de Carbono em Moçambique	3
Fronteira Oculta	4
Paraísos Fiscais e Sociedades <i>Offshores</i> : Estratégia ou Ilicitude?	5
Nova Legislação Publicada	6
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	6
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2012 -(Agosto)	6

Nota do Editor

Caros Leitores:

Neste número abordamos, entre outros, os temas “Paraísos Fiscais e Sociedades *Offshores*”, os “Requisitos de Conteúdo Local na Legislação Mineira e Petrolífera Moçambicana” e os “Benefícios do Sistema de Créditos de Carbono em Moçambique” todos eles de grande actualidade devido ao muito forte desenvolvimento que o País está a

conhecer na área dos recursos naturais e á consequente necessidade de se adoptar em legislação requisitos que assegurem o uso sustentável dos mesmos.

Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Tenha uma boa leitura !



Ficha Técnica

Direcção:
Edição, Grafismo e Montagem:
Dispensa de Registo:
Colaboradores:

Jorge Soeiro
Sónia Sultuane
Nº 125/GABINFO-DE/2005
Augusto Chivangue, Ebrahim Bikha, Gimina Mahumana, José Tovela, Maria João Hunguana, Rute Nhatave.

Parceiros - Distinções



Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário

Requisitos de Conteúdo Local na Legislação Mineira e Petrolífera Moçambicana



Maria João Hunguana
Advogada

mhunguana@salcaldeira.com

As indústrias extractivas possuem potencial para acelerar o crescimento económico dos países de acolhimento através, por exemplo, da criação de emprego para os nacionais, promoção de indústrias locais de processamento a jusante e empresas provedoras de bens e serviços locais, da transferência de tecnologia e competências, entre outros benefícios.

A nível mundial, a tendência dos países com tradição na indústria extractiva ou dos que começam a emergir no acolhimento de projectos de investimento nessa sector tem sido de adoptar, na respectiva legislação, requisitos de conteúdo local que assegurem o uso sustentável dos recursos naturais a explorar por forma a desenvolver uma indústria diversificada que gere riqueza para além do tempo em que tais recursos estejam esgotados. Nesse contexto, vem se notando um movimento no sentido de concepção de políticas adequadas e orientadas para o reinvestimento local da riqueza gerada pela exploração desses recursos.

Moçambique, como país emergente que é no acolhimento deste tipo de indústria não pode, e de facto não deve, se alhear a estes “ventos”.

Os requisitos de conteúdo local não têm sido uma característica proeminente da legislação mineira e petrolífera pelo menos até à data. A Lei n.º 14/2002, 26 de Junho (a “Lei de Minas”) não contém disposições específicas relativas a requisitos e princípios de conteúdo local. O mesmo já não se pode dizer relativamente à legislação petrolífera cujo Regulamento das Operações Petrolíferas (doravante o “ROP”)¹ que prevê alguns requisitos nesta matéria, nomeadamente a obrigatoriedade de aquisição de bens e serviços em conexão com as operações petrolíferas por concurso público, sendo que a aquisição de bens e serviços locais goza de uma margem de preferência de 10% relativamente aos produtos equivalentes importados, contanto que sejam equiparáveis a estes em termos de qualidade e condições de entrega. Ainda segundo o mesmo diploma, os contratos principais estão sujeitos a regras especiais, de entre elas a obrigatoriedade de envio, ao Instituto Nacional de Petróleo (“INP”), da lista dos concorrentes pré-qualificados e a notificação prévia ao INP da decisão de adjudicação do contrato para a verificação prévia por este do cumprimento dos procedimentos do concurso. Importa notar que o ROP não define o que se entende por contratos principais, o que cria ambiguidade e subjectivismo na aplicação desta norma quanto à determinação dos contratos sujeitos a tais regras. As regras do ROP levantam quanto a nós algumas questões de aplicação prática. Em primeiro lugar, sujeitar todas as aquisições ao concurso público não é uma medida eficiente do ponto de vista económico atendendo à dinâmica própria do mercado e deste tipo de indústrias em particular. Por outro lado, nota-se a ausência de disposições destinadas a dimensionar as oportunidades para o mercado local para que estes princípios gerem de facto um impacto na económica local e não sejam apenas normas programáticas. Pense-se por exemplo, atento à ainda fraca capacida-

de do empresariado local, numa medida que obrigue, sempre que possível ao fraccionamento de contratos em sub-contratos por forma a evitar que os fornecedores locais sejam automaticamente excluídos devido, por exemplo, à incapacidade de prestarem cauções que, atento ao valor do contrato globalmente considerado, não poderiam suportar. Alguns outros princípios de conteúdo local podem ser encontrados na lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto (comumente designada a “Lei dos Megaprojectos”), a qual recita entre, outros, a necessidade de se estabelecer parcerias empresariais entre as PPP’s, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais e as micro, pequenas e médias empresas.

Tanto a Lei de Minas como a dos Petróleos² encontra-se em processo de revisão. As propostas colocadas à discussão pública prevêm o requisito da preferência de aquisição de bens e serviços locais contanto que critérios de qualidade e outros sejam atendidos, a obrigatoriedade de publicação de concursos relativos ao *procurement* nos jornais de maior circulação no país e, ainda, no caso da proposta da Lei de Minas, a obrigatoriedade das empresas estrangeiras que desejem fornecer bens e serviços à esta indústria se associarem a parceiros nacionais. Os termos sob os quais tais parcerias serão estabelecidas serão certamente objecto de regulamentação no respectivo regulamento.

Importa notar que estes princípios e/ou requisitos não constituem uma inovação do legislador moçambicano. A nível da região, a África do Sul e Angola adoptaram nas respectivas legislações disposições similares. Em Angola a lei prevê inclusive mecanismos à disposição do empresariado local para que possam exigir administrativa ou judicialmente o cumprimento coercivo de tais requisitos. A Nigéria por exemplo aprovou uma lei sobre requisitos de conteúdo local no contexto da indústria de petróleo e gás a qual prevê, entre outros, a obrigatoriedade das empresas deste sector contratarem serviços jurídicos (e financeiros) apenas de firmas sediadas na Nigéria.

Os Governos um pouco por todo o mundo estão cada vez sob maior pressão das forças sociais para conceberem políticas que determinem o aumento do benefício local derivado da exploração dos recursos naturais. O reforço dos requisitos de conteúdo local através de regulamentos adequados tem sido visto como um importante catalisador do crescimento económico neste contexto. Apraz-nos notar que a legislação mineira e petrolífera moçambicana em processo de evolução segue essa tendência embora de forma ainda bastante tímida. Porém, no processo de concepção de requisitos de conteúdo local é necessário cautela por forma a adoptar regras que sejam economicamente eficientes e produzam, em concreto, impacto na economia local ao invés de simplesmente promoverem um cumprimento formal da lei sem maiores consequências. Este compromisso com o desenvolvimento local deve, para além dos estados, ser também e principalmente assumido pela própria indústria extractiva, visto que a aceitação desta pelas comunidades locais passa por estas demonstrarem vivamente a sua contribuição para o desenvolvimento dos países que as acolhem.

¹O ROP foi aprovado pelo Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto.

²Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro.



Os Benefícios do Sistema de Créditos de Carbono em Moçambique



Augusto Chivangue
Jurista

achivangue@salcaldeira.com

É um dado adquirido que as actividades humanas não sustentáveis têm contribuído significativamente para o aumento substancial de concentração de gases de efeito estufa (“GEE”), resultando num aquecimento adicional da superfície da Terra. Assim, por forma a proteger o sistema climático, para as gerações presentes e futuras, dos efeitos nocivos resultantes das emissões de GEE, foi aprovada a Convenção das Nações Unidas

sobre Mudanças Climáticas (a “Convenção”), que tem como grande objectivo estabilizar as concentrações de GEE, provocadas principalmente pelo uso intensivo de combustíveis fósseis.

Com vista a atingir o grande objectivo da Convenção, foi adoptado o Protocolo de Quioto (daqui em diante o “Protocolo”), que contém compromissos mais rígidos e objectivos quantificados que obrigam os países que são parte no tratado, a reduzirem as emissões de GEE¹. Sob a esteira deste instrumento normativo, foram criados mecanismos de flexibilização², que têm em vista facilitar os países incluídos no Anexo I do Protocolo, no cumprimento das suas metas de redução de emissões de GEE. Um desses mecanismos de flexibilização, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), dá a vantagem aos países desenvolvidos de investirem ou financiarem projectos que evitem a emissão de GEE em países em desenvolvimento, como forma de cumprir com as suas metas de redução de emissões. É, portanto, no âmbito do MDL que são obtidos os créditos de carbono.

Os créditos de carbono são certificados emitidos a favor de uma pessoa singular ou colectiva que tenha comprovado a redução de emissões de GEE, e os mesmos podem ser negociados no mercado internacional³.

Nos termos de acordos internacionais como o Protocolo, a implementação dos créditos de carbono funciona da seguinte forma: O Protocolo determina uma quota máxima de GEE, que os países desenvolvidos podem emitir. Por sua vez, os países desenvolvidos criam leis que restringem as emissões de GEE. Porém, aqueles países ou indústrias que não conseguem atingir as metas de reduções de emissões de GEE determinadas pelo Protocolo tornam-se compradores de créditos de carbono. Por outro lado, aqueles países ou indústrias que conseguiram diminuir as suas emissões abaixo das quotas determinadas pelo Protocolo podem vender, a preços de mercado, o excedente de “redução de emissões” no mercado nacional ou internacional⁴.

Assim, considerando que nos países em desenvolvimento, como é o caso de Moçambique, o nível de emissão de GEE ainda é relativamente baixo, o Protocolo incentiva que os países desenvolvidos adquiram créditos de carbono provenientes daqueles, através do financiamento de projectos sustentáveis que visem atingir esse objectivo, estimulando dessa forma, a redução da emissão de GEE através do mercado de carbono.

Um desses projectos, que já foi implementado em Moçambique, incentivava os membros de uma comunidade isolada a plantarem árvores e a aplicarem práticas benéficas

para o ambiente, no sentido de evitarem queimadas e o abate descontrolado de árvores. Em troca, tais comunidades recebiam uma remuneração anual pela actividade desenvolvida. Um estudo realizado nessa comunidade demonstrou que, por conta do projecto, a comunidade obteve, para além dos benefícios financeiros, benefícios significativos em termos de infra-estruturas, pois houve a construção de duas escolas, um posto de socorro e um furo de água⁵. No entanto apesar do sucesso na implementação do projecto, notou-se que a falta de uma base legal para o mercado de carbono constituiu uma das principais barreiras para a implementação do mesmo.

De qualquer forma, achamos que daqui se podem tirar vantagens, pois, para além de contribuir para a redução de emissões de GEE, a implementação do sistema de créditos de carbono pode ser uma excelente fonte de receitas para o País, com repercussões positivas na vida das comunidades beneficiárias dos projectos financiados para esse propósito. Mas, para que tais vantagens sejam plenas, torna-se necessário que se crie uma base legal para o mercado de carbono, que regule o funcionamento das transacções no plano jurídico, fiscal e contabilístico, flexibilizando, deste modo, a implementação de projectos sustentáveis no âmbito do MDL.

Dessa forma, para além das comunidades locais, os benefícios far-se-ão sentir no país em geral, pois, com o fomento da exploração sustentável dos recursos, o País estará a dar o seu contributo para a desaceleração das mudanças climáticas e a obter divisas que permitirão o financiamento de outros projectos de desenvolvimento.

Entretanto, há que reconhecer que Moçambique não ficou indiferente a questão dos créditos de carbono, pois, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental aprovou, através do Diploma Ministerial nº 154/2007, de 26 de Dezembro, o Regulamento do Funcionamento da Autoridade Nacional Designada (AND), para a implementação do MDL. Apesar disso, houve alguns constrangimentos para a exploração dos créditos de carbono, uma vez que até 2009, apenas uma empresa moçambicana havia conseguido inscrever-se no MDL⁷.

Todavia, face as vantagens acima elencadas, incentivamos a quem de direito, que redobre os esforços no sentido de criar uma base legal para o mercado de carbono no País, tendo em vista possibilitar que os empreendimentos implementados possam cumprir de forma plena com as suas responsabilidades sociais e ambientais, contribuindo para o desenvolvimento das comunidades locais e para a exploração sustentável dos recursos naturais.

¹Estas metas aplicam-se apenas aos países que no Protocolo são mencionados no Anexo I. O Protocolo não impõe objectivos quantificados aos países em desenvolvimento.

²Os mecanismos de flexibilização previstos no Protocolo de Quioto são (i) o Comércio Internacional de Emissões, (ii) o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, e (iii) a Implementação Conjunta.

³ROCHA, Mário de Melo et al, *Dicionário de Direito do Ambiente*, 1ª Edição, 2010, Texto Editores, Lda. Alfragide, Portugal, p. 162

⁴Créditos de Carbono, disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Cr%C3%A9ditos_de_carbono

⁵DALSUCO, Yara Solange da Silveira, *Impacto da Implementação do Projecto de Sequestro de Carbono na Renda das Famílias – Estudo de Caso de Nhambita, Trabalho de Licenciatura em Contabilidade e Finanças, Faculdade de Economia, Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, p. 44, disponível em <http://www.saber.ac.mz/bitstream/10857/3809/1/Tese%20Yara%20Dalsuco.pdf>*

⁶Ibidem, p. 26, sobre a necessidade de contabilização dos créditos de carbono.

⁷“Moçambique Quer Explorar Créditos de Carbono”, 05 de Março de 2009, disponível em <http://noticias.sapo.mz/aim/artigo/42974.html>





Gimina Luís Mahumana
Jurista

gmahumana@salcaldeira.com

A secção X do Capítulo III da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, a Lei do Trabalho (LT), que apresenta as normas relativas à relação individual do trabalho, refere-se à interrupção da prestação do trabalho.

As faltas e (?) ausências do trabalhador são situações que dão lugar a interrupção do trabalho. O artigo 103 da LT apresenta o conceito e tipos de faltas e, os artigos 105 e 106 da mesma lei

dispõem sobre os efeitos das faltas e ausências.

No presente artigo propomo-nos abordar os conceitos de faltas e ausências, com o objectivo de perceber se, para efeitos da LT, trata-se de conceitos diferentes ou semelhantes.

O artigo 103 da LT define a falta como a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período a que está obrigado a prestar a sua actividade. Deste conceito, podemos aferir que a falta e a ausência têm o mesmo sentido uma vez que, nos termos do mesmo a falta é a ausência.

Entretanto, os artigos 105 e 106 da LT induzem-nos a uma interpretação diversa da que se depreende do artigo 103, uma vez que as epígrafes dos referidos artigos, “Efeitos das faltas e ausências justificadas” (artigo 105) e “Efeitos das faltas e ausências injustificadas” (artigo 106) conduzem-nos ao entendimento de que as faltas e ausências são figuras jurídicas diversas. Este entendimento é reforçado pelo nº 2 do artigo 105 da LT que, se refere uma vez mais, a faltas ou ausências.

No mesmo sentido, o artigo 66 da LT trata das faltas e ausências como infracções disciplinares distintas.

Assim, do acima exposto e considerando que:

- Os articulados retro mencionados referem-se às faltas e ausências como formas de interrupção de trabalho distintas;
- A LT apresenta efeitos distintos pelo cometimento de cada uma das infracções disciplinares, dependendo do número de faltas ou ausências;
- A LT serve-se do termo ausência para apresentar o conceito de falta; e
- Nalguns articulados os termos faltas e ausências são utilizados indiscriminadamente;

Qual seria o entendimento a considerar? Será que as faltas e as ausências podem ser consideradas análogas nos termos da LT?

Apesar de, nos termos do artigo 66 da LT tanto a falta de comparência ao trabalho como a ausência do posto ou local de trabalho sem a devida autorização constituírem infracções disciplinares, a questão coloca-se no sentido de apurar, até que ponto o cometimento de uma outra infracção pode dar lugar à instauração de um processo disciplinar.

Diferentemente do que acontece com as faltas, a LT não apresenta expressamente uma definição de ausência. Da interpretação da alínea c) do artigo 66 da LT depreende-se que a ausência reporta-se ao período em que o trabalhador

não se encontra no local de trabalho (o qual não consubstancia falta), sem a devida autorização para o efeito.

O nº 2 do artigo 106 da LT dispõe que as faltas injustificadas por três dias consecutivos ou seis dias interpolados num semestre podem ser objecto de procedimento disciplinar.

Por outro lado, o número 3 do artigo supra mencionado dispõe que as ausências injustificadas por quinze dias consecutivos constituem presunção de abandono do posto de trabalho (que também é considerada uma infracção disciplinar, nos termos da alínea o) do artigo 66 da LT). Neste caso, porque consecutivas, o termo “ausências injustificadas” deverá ser entendido no sentido de faltas injustificadas.

Do acima exposto resulta que, as faltas, quando perfaçam um determinado *quantum* previsto na LT e, quando se considerem injustificadas, ou pela falta de justificação ou pela alegação de um motivo comprovadamente falso, podem dar lugar, para além do desconto na remuneração, à instauração de um procedimento disciplinar.

Por sua vez, no caso das ausências não justificadas por tempo inferior ao período normal de trabalho (quando o período de ausência não consubstancia falta), a lei apenas permite adicionar os respectivos tempos para a determinação dos períodos normais de trabalho em falta, para efeitos de descontos na remuneração.

Assim, pode-se concluir que, enquanto as faltas podem dar lugar à instauração de procedimento disciplinar, as ausências

“As faltas e (?) ausências do trabalhador são situações que dão lugar a interrupção do trabalho. O artigo 103 da LT apresenta o conceito e tipos de faltas e, os artigos 105 e 106 da mesma lei dispõem sobre os efeitos das faltas e ausências.”

cias apenas dão lugar aos descontos na remuneração.

Em jeito de conclusão poderemos referir que, apesar de nalgum momento a redacção da LT induzir ao entendimento de que as faltas e ausências do local de trabalho são o mesmo instituto jurídico, trata-se efectivamente de figuras distintas e cujo cometimento tem implicações e consequências distintas.

Chamamos ainda atenção ao facto de que o presente artigo reporta-se apenas às situações em que as faltas, podem ser objecto de procedimento disciplinar. As sanções disciplinares resultantes da instauração de procedimento disciplinar pelas infracções acima referidas serão aplicadas de acordo com o princípio da graduação das medidas disciplinares, tendo em conta a gravidade da infracção cometida, o grau de culpabilidade do trabalhador infractor, a conduta profissional do mesmo e, em especial, as circunstâncias de cometimento da infracção.





José Gerónimo Tovela
Jurista

jtovela@salcaldeira.com

O presente artigo pretende ser uma brevíssima reflexão à volta dos paraísos fiscais e sociedades *offshores*. A matéria despertou-nos interesse particular dada a crescente utilização de paraísos fiscais pelas empresas e também o rubro debate em vários fóruns em torno da sua (i) licitude, sobretudo no contexto dos esforços governamentais a nível mundial no combate à evasão fiscal e cambial e ao branqueamento de capitais.

Amiúde, os paraísos fiscais aparecem associados a práticas negativas, nomeadamente a sonegação de impostos, a evasão fiscal e outros actos fraudulentos, envolvendo altas figuras da sociedade, como homens de negócios ou altas figuras governamentais. Portanto, há o senso comum de que os paraísos fiscais são uma ilicitude, quer dizer, as pessoas olham-nos com preconceito e desconfiança e tendem, por exemplo, a associá-los ao chefe da máfia ou ao dirigente corrupto que abre uma conta no exterior, onde com recurso a meios fraudulentos deposita somas avultadas de proveniência ilícita e depois abandona o país de origem e vai viver para esse lugar, diga-se paradisíaco, com belas praias e estâncias turísticas pomposas, e lá vive feliz na prosperidade e impunidade. Nada disso!

Antes de nos embrenharmos no fundo da questão, importa aclarar desde logo os conceitos de Paraíso Fiscal e Sociedade *Offshore*. Trata-se de dois conceitos intimamente ligados mas, em rigor, diversos entre si, daí fazer-se mister diferenciá-los um do outro, sob pena de o estimado leitor tomá-los indistintamente, como se pretende nalguma literatura avulsa ora disponível na internet. Não existe uma definição à luz da legislação moçambicana de “paraíso fiscal”¹. Mas toda a doutrina converge na ideia de que “paraíso fiscal” é um espaço territorial onde os encargos e as obrigações tributárias incidentes são muito reduzidos ou quase inexistentes, fornecem-se vantagens e privilégios fiscais acima da média às sociedades comerciais. O entendimento que temos de sociedade *offshore* é de que esta é uma sociedade comercial que opera fora do território onde está localizada; está domiciliada no exterior e é regida por um regime jurídico diferente da lei pessoal dos seus sócios/accionistas. Muitas destas sociedades estão instaladas em paraísos fiscais – solos férteis para o florescimento das *offshores*. Talvez seja oportuno referir que paraíso fiscal tem origem na expressão inglesa “tax haven”, que na tradução portuguesa seria “porto” ou “abrigo” fiscal. Ora, paraíso fiscal é uma expressão que adviria de “tax heaven”, por sinal o “haven” mal pronunciado deu origem ao “heaven” de paraíso, daí paraíso fiscal².

A globalização (que é também económica) que se vive hodiernamente possibilita a mobilidade de bens e capitais, da riqueza no geral. Neste contexto, os empresários confrontados com a carga fiscal dos seus países de origem “saem de casa” e vão à procura de melhores ambientes de negócios, atraídos por moedas fortes, estabilidade económica e política, isenções fiscais ou impostos reduzidos sobre os rendimentos, segurança e sigilo nos negócios, liberdade de câmbio, custos administrativos reduzidos, e acesso a financiamento internacional, a juros baixos ofere-

cidos pelos paraísos fiscais. É assim que nascem as sociedades *offshores*, num processo que podemos designar por internacionalização das empresas. Esta opção pela inserção em mercados internacionais ou actuação em múltiplos mercados permite às empresas ampliar a sua capacidade de sobrevivência face às dificuldades impostas pelo actual clima de negócios altamente competitivo.

A questão de saber se estamos em face de estratégia ou ilicitude, não poderia ter uma resposta pacífica, até porque já há um preconceito arraigado de que os paraísos fiscais dão guarida a esquemas de corrupção e negociatas. As empresas podem adoptar uma gestão, um planeamento com vista a minimizar os custos, considerando que o imposto é também um custo da actividade. Elas podem, no quadro desta gestão, analisar qual é a extensão da liberdade de gestão empresarial a nível da lei e qual seria a ilicitude em utilizar as sociedades *offshores* como planeamento tributário (dentro dos limites permitidos pelas leis fiscais), e quando é que tal prática pode extravasar o limite da licitude. Esta precaução deve ser tomada para acautelar se essa estratégia preenche os elementos constitutivos do crime de evasão fiscal, por exemplo. Esta distinção entre licitude e ilicitude pode residir, por exemplo, na origem e a forma como o dinheiro é transferido para esses Estados (paraísos fiscais). Se não houver ilicitude, ou seja se não houver violação dos limites impostos pela legislação fiscal, parece-nos razoável que as autoridades tenham de respeitar o direito que as empresas têm de estruturarem os seus negócios da maneira que julgarem eficiente e oportuna.

Nesta óptica, a criação de sociedades *offshores* afigura-se uma estratégia sofisticada de gestão.

As vantagens que indicámos, oferecidas por alguns Estados reputados como paraísos fiscais, aproveitadas de forma estratégica, lícita e dentro de um planeamento tributário racional podem ser uma óptima opção para a redução do impacto da tributação sobre as empresas. Por outro lado, também é verdade que a criação de paraísos fiscais é uma estratégia adoptada por esses Estados para a atracção de investimentos, embora alguns destes paraísos fiscais não escapem a acusações de estarem associados a esquemas de branqueamento de capitais, principalmente devido a sua recusa em revelar informações sobre os seus investidores.

A propósito, no que diz respeito à ligação dos paraísos fiscais a actos ilícitos e ao envolvimento de empresas *offshore* em escândalos fiscais, não se pode negar categoricamente a veracidade sobre a existência de tais casos criminais, até porque há relatos de casos que envolvem empresários desonestos que utilizam os paraísos fiscais com finalidades criminais (ex. o caso de evasão fiscal que envolve o presidente da Deutsche Post³). Mas não se pode generalizar! Parece-nos inócuo o recurso a paraísos fiscais, contanto que essa medida não transgrida a lei, conforme ilustramos acima.

Enfim, nós encaramos (não ingenuamente) as *offshores* como uma estratégia das sociedades e os paraísos como uma estratégia dos Estados.

¹ Na ordem jurídica brasileira, a matéria é tratada na Lei nº 11.727, de 23 de Junho de 2008 e na Lei nº 9.430/96.

² Vide FORNERO, Ricardo A., *Cronologia Fotográfica de las Finanzas - los instrumentos, los conceptos, las herramientas*, Vol. 5, Universidad Nacional de Cuyo, 2007, p. 307.

³ www.dw-akademie.de





Rute Nhatave
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

Decreto nº 16.2012 - Regulamento da Lei nº 15-2011 Lei de PPP.

Despacho de 27 de Janeiro de 2012 - Aprova o Regulamento Interno da Comissão Nacional de Títulos Honoríficos e Condecorações.

Diploma Ministerial nº 104/2012 de 18 de Junho de 2012 - Aprova o Regulamento Interno da Direcção de Gestão e Garantia da Qualidade.

Diploma Ministerial nº 105/2012 de 18 de Junho de 2012 - Aprova o Regulamento Interno da Direcção de Administração das Qualificações .

6. Diploma Ministerial nº 142/2012 de 11 de Julho de 2012 - Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Águas (DNA).

Resolução nº 10/2012 de 28 de Junho de 2012 - Aprova o Relatório e a Conta Anual da Assembleia da República referentes ao exercício económico de 2011.

Resolução nº 1/CSMMP/P/2012 de 28 de Junho de 2012 - Aprova o Regulamento do Concurso Público de Ingresso à Categoria de Procurador da República da 1.ª, para exercício de funções juntos dos tribunais administrativos de Província.



Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços

Sem informação



Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2012

Agosto



Ebrahim Bhikha
Jurista

ebhikha@salcaldeira.com

INSS	10	→ Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Julho 2012.
IRPS	20	→ Entrega do Imposto retido na fonte durante o Mês de Julho 2012.
IRPC	20 31	→ Entrega do imposto retido durante o mês de Julho 2012. → Entrega da 2ª Prestação do Pagamento por Conta.
IVA	31	→ Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Julho 2012 acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).
ICE	31	→ Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (nº 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).

